



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DEPARTAMENTO DE CONSULTORIA

NOTA n. 00058/2015/DEPCONSU/PGF/AGU

NUP: 00895.000056/2015-21.

INTERESSADO: Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP.

ASSUNTOS: Questões jurídicas emergentes do remanejamento à UNIFESP de acervos/arquivos acadêmicos de instituições de ensino superior descredenciadas.

Sr. Diretor do Departamento de Consultoria,

1. Cuida-se de processo por meio do qual a Procuradoria Federal junto à Universidade Federal de São Paulo – PF-UNIFESP submete a este Departamento de Consultoria da Procuradoria-Geral Federal – DEPCONSU/PGF questão problemática, que entende dotada de alta relevância jurídica.
2. O caso concreto utilizado para demonstrar a situação[1] diz respeito à destinação à UNIFESP do acervo/arquivo acadêmico da Faculdade IPH – Instituto de Pesquisas Hospitalares Arquiteto Jarbas Karman, descredenciada a pedido, conforme Portaria MEC nº 407, de 12 de abril de 2011. Tal Portaria ministerial determinou, em seu artigo 2º, que a Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação - MEC providenciasse o recolhimento dos arquivos e registros acadêmicos da instituição descredenciada para a UNIFESP, “que ficará, também, responsável pela expedição de quaisquer documentos necessários a comprovar ou resguardar os registros acadêmicos”. Depois de várias comunicações entre os interessados – inclusive envolvendo ação judicial – o acervo em questão foi repassado à UNIFESP.
3. Partindo de elementos acostados aos autos, o Memorando PF-UNIFESP nº 04/2015 (Sapiens Seq. 7) procura sumarizar os problemas advindos da recepção do referido acervo, arregimentando argumentos jurídicos que se opõem a tal medida – os quais, inclusive, já teriam sido comunicados ao MEC, porém sem respostas efetivas. Extrai-se do pronunciamento da PF-UNIFESP que a universidade não poderia receber tal acervo – ou, ao menos, não poderia tê-lo recebido da maneira como o recebera – nem poderia se responsabilizar pela emissão de documentos cuja veracidade das informações não lhe competiria pronunciamento ou atestação. Ao final do Memorando em questão (Sapiens Seq. 7), a PF-UNIFESP deixa claro que, *verbis*:

Assim, a fim de pacificar-se o entendimento divergente entre UNIFESP e MEC, é que a Universidade Federal de São Paulo, por sua Procuradoria Federal junto à Unifesp, propõe a presente consulta, nela expondo o entendimento acima, pelo qual tais atribuições somente podem ser repassadas à Unifesp mediante instrumento de

convênio específico e delegação para esse fim, para o que Departamento de Consultoria da Procuradoria-Geral Federal - DEPCONSU/PGF possa exarar sua competente manifestação, após ouvido o CONJUR-MEC, se assim entender e, ao final, mediante aprovação do Excelentíssimo Senhor Procurador Geral Federal, seja estabelecido o entendimento no âmbito da Administração Federal, a ser seguido por esta Unidade de Execução que, assim, poderá orientar de forma uniforme a Universidade Federal de São Paulo, em especial relativamente aos seguintes aspectos:

a) os atos administrativos tendentes à concessão de atividade de ensino por parte da União a particulares, dentre esses, as atribuições decorrentes do credenciamento e descredenciamento das Instituições de Ensino Superior recaem sobre o MEC, por suas estruturas próprias, incluindo-se dentre tais atribuições a guarda do acervo dessas Instituições descredenciadas. É nulo o ato de delegação das atribuições do MEC às IFES por meio da Nota Técnica nº 389/2013/CGLNRS/DPR/SERES/MEC, posto que a criação de tais obrigações a Autarquias Federais exorbita a competência do Ministério;

b) somente será viável a transferência de acervo do MEC para a Unifesp, decorrente de processo de descredenciamento de Instituições de Ensino Superior mediante ajuste prévio entre o órgão ministerial e a Autarquia, com vistas a formalização de convênio específico, onde estarão fixadas as condições para sua viabilização, contendo delegação para o exercício de atribuições do MEC, relativas à finalização do processo de descredenciamento, consistentes em recepção, guarda e conservação (depósito) do acervo acadêmico das referidas entidades, caso a caso, excluindo-se terminantemente quaisquer possibilidades de emissão de diplomas por parte da UNIFESP relativos aos cursos frequentados por alunos das entidades descredenciadas e excluindo qualquer responsabilidade da Unifesp por inconsistências ou inexistência de dados e registros no acervo acadêmico no período anterior à recepção do acervo, como já dispõe a Portaria Normativa nº 18, de 1º de agosto de 2013;

c) são pressupostos do ajuste:

c. 1) emissão prévia, pelas entidades descredenciadas, de todos os diplomas, históricos escolares e demais documentos acadêmicos dos alunos cujo direito tenha sido integralizado, estabelecido nos termos das Portarias de Descredenciamento do MEC em relação à Instituição de Ensino Superior Descredenciada, sob supervisão do MEC, ficando a Unifesp, quando o caso, encarregada apenas da entrega de tal documentos ao seu titular quando forem requeridos;

c. 2) auditoria prévia do MEC no acervo transferido, devendo ser repassado mediante listagem descritivo-analítica da documentação e cópia digital, mencionando o estado de conservação, declarando-se de forma expressa no convênio e nas Portarias respectivas a ausência de responsabilidade da Unifesp quanto ao teor dos documentos, por consequência dessa auditoria, limitada a responsabilidade ao depósito e entrega aos titulares dos documentos acadêmicos (diplomas e históricos escolares) já antes emitidos, devidamente autorizada pelo ato ministerial.[2]

4. Numa breve síntese exemplificativa, tem-se que a PF-UNIFESP defende que o MEC não poderia ter agido da maneira como agiu, ou seja, não poderia ter imposto unilateralmente obrigações e responsabilidades à UNIFESP, eis que não haveria substrato legal para tanto; que a universidade seria entidade autônoma, pertencente à Administração Indireta e não ao MEC; que a universidade teria competências próprias, que não se confundiriam com as atribuições/competências/obrigações impostas unilateralmente pelo MEC; que o MEC seria o órgão responsável pelo credenciamento/descredenciamento de instituições de ensino superior e sua supervisão de uma maneira geral, devendo arcar, pois, com os consectários decorrentes do exercício de tais competências (responsabilizando-se pelos acervos e pela veracidade das respectivas informações neles contidas); que eventuais participações das instituições federais de ensino nesse processo ou em sua finalização, pressuporiam um acerto prévio, que definisse as respectivas regras e responsabilidades; que as instituições descredenciadas deveriam emitir todos os diplomas, certificados e documentos acadêmicos pertinentes – sendo que o descredenciamento não poderia ocorrer sem a efetivação de tal medida; que não competiria à UNIFESP a emissão de diplomas e demais documentos acadêmicos de ex-alunos da entidade descredenciada, por falta de substrato legal e em virtude do risco inerente ao exercício de tal atribuição, já que, dentre outros problemas, a chancela da UNIFESP estaria sendo utilizada para dar credibilidade a fatos e atos sobre os quais não se tem certeza e em relação aos quais a UNIFESP não teve participação; que não haveria pessoal, material, espaço, orçamento etc. para viabilizar todo o gerenciamento do acervo; que a entidade descredenciada estaria se escudando na Portaria MEC nº 407, de 2011, empregando-lhe interpretação mais ampla do que se poderia admitir, inclusive orientando os ex-alunos a procurarem diretamente a UNIFESP para obter certidões, históricos, diplomas etc.; que já haveria ações judiciais envolvendo a situação, implicando ônus à UNIFESP; etc.

5. Compulsando os autos, constata-se que o caso encontra-se relatado a partir de posicionamentos (pareceres e notas técnicas) de áreas técnicas (MEC; Conselho Nacional de Educação), não se verificando, contudo, o posicionamento jurídico da Consultoria Jurídica junto ao MEC, o que se apresenta de todo relevante, dadas as implicações jurídicas decorrentes dos atos praticados pelo MEC, mormente quando se tem em mente toda a argumentação e as conclusões apresentadas pela Procuradoria Federal junto à UNIFESP.

6. Assim sendo, apresenta-se de todo recomendável que a Consultoria Jurídica junto ao MEC – CONJUR-MEC seja instada a tomar conhecimento da celeuma e, se assim entender, venha a se pronunciar sobre o mérito da questão, à luz dos contornos jurídicos pincelados pela PF-UNIFESP.

7. Após tramitação pela CONJUR-MEC, sugere-se que o processo retorne a este Departamento de Consultoria, para conhecimento e pronunciamento. Sugere-se, ainda, que cópia da presente nota seja encaminhada à PF-UNIFESP, para conhecimento da tramitação do feito.

Brasília/DF, 14 de outubro de 2015.

IGOR CHAGAS DE CARVALHO

Procurador Federal

De acordo. Encaminhe-se conforme sugerido.

Brasília/DF, de de 2015.

ANTONIO CARLOS SOARES MARTINS

Diretor do Departamento de Consultoria

[1] Outros casos também teriam sido identificados.

[2] Negrito do original.

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00895000056201521 e da chave de acesso a5c7960f

Documento assinado eletronicamente por IGOR CHAGAS DE CARVALHO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 4660235 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>, após cadastro e validação do acesso. Informações adicionais: Signatário (a): IGOR CHAGAS DE CARVALHO. Data e Hora: 14-10-2015 11:04. Número de Série: 3584508309669832656. Emissor: AC CAIXA PF v2.

Documento assinado eletronicamente por ANTONIO CARLOS SOARES MARTINS, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 4660235 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>, após cadastro e validação do acesso. Informações adicionais: Signatário (a): ANTONIO CARLOS SOARES MARTINS. Data e Hora: 14-10-2015 11:36. Número de Série: 3796960105636004972. Emissor: AC CAIXA PF v2.
